

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Acrescente-se art. 9º-E à Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 9º-E. O estudante de medicina que não for aprovado no Enamed pode realizar o máximo de três vezes o contido no §6º devendo ficar retido no curso até a sua aprovação sob a responsabilidade da instituição de ensino superior (IES) pública ou privada sendo vedado qualquer tipo de cobrança pecuniária cujo prazo máximo é a jubilação ou desistência do aluno.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do Art. 9º-E estabelece o princípio da responsabilidade institucional solidária pelo sucesso formativo do estudante, corrigindo uma distorção histórica em que o ônus pelo insucesso acadêmico é transferido exclusivamente ao aluno. Se o estudante conclui a matriz curricular de uma faculdade de medicina e não atinge a suficiência técnica exigida pelo Enamed para se diplomar, fica demonstrado que a Instituição de Ensino Superior (IES) falhou em seu dever de fornecer uma formação qualificada. Portanto, a retenção do aluno no curso deve ser acompanhada do dever compulsório da instituição de prepará-lo adequadamente até que obtenha a suficiência, sem que isso resulte em novas vantagens financeiras para a entidade de ensino.

A vedação expressa a qualquer tipo de cobrança pecuniária (mensalidades, taxas de matrícula ou custos de reoferecimento de disciplinas) cumpre uma função pedagógica e moral indispensável. No cenário atual, em que a maior parte das escolas médicas do país é gerida pela iniciativa privada, permitir a cobrança durante o período de retenção criaria um incentivo financeiro perverso: as instituições lucrariam ainda mais com a sua própria ineficiência de ensino. Ao proibir a cobrança de novas parcelas e impor o custo financeiro do nivelamento à faculdade, o dispositivo atua como um poderoso mecanismo indutor de qualidade,



forçando as IES a aprimorarem seus currículos e métodos pedagógicos desde o primeiro ano da graduação.

Por fim, o estabelecimento do limite máximo de até três tentativas para a obtenção da aprovação, sob pena de jubilação ou presunção de desistência, garante o equilíbrio e a razoabilidade da norma. Esse teto temporal impede a perpetuação indefinida do vínculo acadêmico e assegura que os recursos estruturais e as vagas de internato da instituição não fiquem permanentemente sobrecarregados. Garante-se, assim, uma janela justa e humanizada para que o estudante sane suas lacunas cognitivas e práticas, ao mesmo tempo em que se preserva a sustentabilidade do sistema educacional e o rigor indispensável para a segurança da assistência médica à população.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Deputado Dr. Frederico
(PL - MG)

